



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Vigésima Câmara Cível de Direito Privado

Gabinete do Desembargador Cesar Felipe Cury



Embargos de Declaração em apelação cível nº 0086221-66.2009.8.19.0001

RELATOR:	DESEMBARGADOR CESAR CURY
EMBARGANTE:	DIAGNOCENTER CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA
EMBARGADO:	BANCO BRADESCO S A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIOS INEXISTENTES. DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.





Embargos de Declaração em apelação cível nº 0086221-66.2009.8.19.0001

RELATOR: **DESEMBARGADOR CESAR CURY**
EMBARGANTE: DIAGNOCENTER CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S A

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face do Acórdão que negou provimento ao seu recurso de apelação, mantendo a sentença de improcedência dos pedidos formulados na presente ação revisional de contratos bancários.

Sustenta a embargante, em síntese, a existência de omissão no julgado e de equívoco na premissa adotada pelo Colegiado, ao argumento de que o acórdão não teria apreciado adequadamente a incidência da Súmula nº 286 do Superior Tribunal de Justiça, do Tema Repetitivo nº 1.061 daquela Corte Superior, bem como as consequências decorrentes da ausência de apresentação, pela instituição financeira, da documentação solicitada pelo perito judicial. Alega, ainda, que a prova pericial teria sido inconclusiva em razão das limitações documentais constatadas, defendendo o reconhecimento do vício de consentimento e postulando o prequestionamento da matéria.

Sem manifestação da embargada conforme certidão de fls. 1421.

O presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Os embargos, contudo, não merecem acolhimento.

O acórdão embargado enfrentou de forma suficiente a controvérsia devolvida a esta instância recursal, concluindo, com fundamento no conjunto probatório constante dos



Embargos de Declaração em apelação cível nº 0086221-66.2009.8.19.0001

autos, que não restou demonstrada a ocorrência do alegado vício de vontade na celebração das escrituras públicas de confissão de dívida, tampouco a abusividade dos encargos financeiros capaz de justificar a invalidação dos negócios jurídicos celebrados.

Diversamente do que sustenta a embargante, o acórdão também apreciou expressamente as limitações registradas na prova pericial, consignando que o expert apontou a ausência de parte da documentação necessária ao exame integral da evolução da dívida, bem como a ilegitimidade de diversos documentos bancários, circunstâncias que limitaram o alcance das conclusões periciais. Ainda assim, concluiu que tais limitações, isoladamente consideradas, não autorizavam presumir a existência de vício de consentimento ou de abusividade contratual, tampouco afastavam o ônus da parte autora de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, na forma do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Também não procede a alegação de omissão quanto à Súmula nº 286 do Superior Tribunal de Justiça.

O acórdão não afirmou, em momento algum, que a celebração da escritura de confissão de dívida impediria a discussão dos contratos originários. A conclusão adotada limitou-se a reconhecer que, no caso concreto, inexistem elementos probatórios suficientes para demonstrar que eventual irregularidade na formação da dívida anterior tenha comprometido a validade das posteriores renegociações ou caracterizado vício de consentimento.

A controvérsia foi solucionada justamente a partir da ausência de demonstração concreta de que a alegada deficiência informacional na formação da dívida antecedente tivesse efetivamente comprometido a formação da vontade da autora quando da celebração das sucessivas escrituras de confissão de dívida ou contaminado a validade das posteriores renegociações.



Embargos de Declaração em apelação cível nº 0086221-66.2009.8.19.0001

Da mesma forma, a invocação do Tema Repetitivo nº 1.061 do Superior Tribunal de Justiça não conduz ao reconhecimento de qualquer vício integrativo.

O julgamento não afastou o direito da parte de requerer a apresentação de documentos, tampouco ignorou as diligências realizadas ao longo da instrução processual. Apenas concluiu que a deficiência probatória verificada nos autos não era suficiente, por si só, para autorizar a procedência da demanda ou presumir a ocorrência das irregularidades alegadas.

Também não há omissão quanto à alegada incidência dos arts. 396, 400 e 373, §1º, do Código de Processo Civil. O acórdão enfrentou a questão ao concluir que, embora constatada a ausência de parte da documentação necessária à perícia, tal circunstância não autorizava, por si só, a presunção de veracidade das alegações autorais nem afastava o ônus de comprovação dos fatos constitutivos do direito invocado, razão pela qual não se mostrava cabível a aplicação das consequências processuais pretendidas pela embargante.

Da leitura do teor dos embargos de declaração, observa-se o caráter puramente infringente e com intuito de prequestionamento, eis que o embargante pretende a modificação do entendimento contido no julgado, arguindo questões devidamente enfrentadas.

Restou suficientemente fundamentada a exposição dos motivos de sua conclusão, no acórdão vergastado, não se mostrando necessárias maiores digressões acerca do tema, além daquelas já expostas no julgado recorrido.

Noutro giro, constitui entendimento pacificado desta Egrégia Corte de Justiça, consoante o Enunciado nº 52 da Súmula da Jurisprudência Predominante do TJ-RJ, que:



Embargos de Declaração em apelação cível nº 0086221-66.2009.8.19.0001

“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões argüidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.”

Não se verifica qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado, revelando-se a insurgência mera tentativa de rediscussão do mérito da controvérsia, providência incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.

O atendimento ao comando normativo contido no art. 93, IX, da Constituição Federal exige que as decisões judiciais estejam alicerçadas, ainda que de maneira sucinta, em fundamentação apta à solução da controvérsia, embora a consecução de tal desiderato não imponha ao órgão julgador o exame minudente de todas as alegações veiculadas pelas partes. A matéria já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no regime da repercussão geral, por ocasião do julgamento do AI-RG-QO n. 791.292/PE.¹

Portanto, não verificada a incidência das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015, é o caso de rejeição dos declaratórios.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** e **REJEITAR** os embargos de declaração opostos.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **CESAR CURY**
Relator

¹ AgInt no RE no AgInt nos EDcl no AREsp n. 612.909/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 19/4/2017, DJe de 3/5/2017.